



## JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02.2024-CP-DIV

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 028.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 84,44%(MENSALISTA), ACRESCIDA COM BDI DE 26,85% PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.

**RECORRENTES:** - SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E DM EMPREENDIMENTOS EIRELI

**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

### 1 - TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas **SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 40.734.580/0001-65 e DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 21.803.450/0001-92**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentaram **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

### 2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recursos Administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** contra a decisão deste Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, em face da Habilitação da empresa: ADAMAH ENGANHARIA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ de Nº 50.336.824/0001-05, que foi qualificada vencedora do referido certame.

A empresa **SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 40.734.580/0001-65** apresentou as seguintes razões de recurso contra a referida empresa: "O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida ADAMAH LTDA, como vencedora, uma vez que a mesma não apresentou PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA EM CONFORMIDADE COM O



EDITAL, NO ITEM 7.8, 7.8.2, 7.12 E 7.12.1.” “A mesma se beneficiou do julgamento equivocado a Comissão de Licitação, pois apresentou em desconformidade com o Edital sua Proposta Readequada, o que sem nenhum benefício para com a Administração.” Alegando também, que, o julgamento feriu o princípio da isonomia, pois a empresa recorrida teve tratamento diferenciado, requerendo a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja declarada a empresa desclassificada e retomar o certame da fase em que parou, subsidiariamente, o cancelamento da presente concorrência a fim de evitar ferir os princípios basilares da administração pública.

A empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 21.803.450/0001-92**, por sua vez, apresentou as seguintes razões de recurso, também contra a referida empresa vencedora: “O presente recurso interposto em face da decisão que declarou vencedora a Empresa Recorrida ADAMAH LTDA, como vencedora, uma vez que a mesma não apresentou PROPOSTA DE PREÇO READEQUADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, NO ITEM 7.12 E 7.12.1.” “A mesma se beneficiou do julgamento equivocado a Comissão de Licitação, pois apresentou em desconformidade com o Edital sua Proposta Readequada, o que acarretara Altos Prejuízos a Administração.” “Também devemos observar um princípio de COLUIO ENTRE AS EMPRESAS, o certame passou por todas as demais empresas até chegar a Empresa Vencedora Com apenas 3,5% (três, vírgula cinco, por cento) de desconto, sem que nenhuma empresa se Classificasse para a Fase de Habilitação, algo que Acarreta Altos Prejuízos a Administração Pública.” Ao final, requereu a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja declarada a empresa desclassificada e retomar o certame da fase em que parou, subsidiariamente, o cancelamento da presente concorrência a fim de evitar ferir os princípios basilares da administração pública, por evidências de Tratamento Diferenciado e Conluio/Cartel, alegando que as empresas classificadas atuaram de forma conjunta para que a empresa recorrida herdasse e adjudicasse o objeto da licitação.

### 3 - DAS CONTRARRAZÕES

Foi oportunizado a Empresa Recorrida para que apresentasse contrarrrazões no prazo estabelecido, entretanto se manteve silente.

### 4 - DA ANÁLISE

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal das Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

A demonstração do conluio entre empresas licitantes é de difícil comprovação, pois exige a utilização de mecanismos e instrumentos não afetos as



atividades de controle e fiscalização, como escutas telefônicas e outros métodos de investigação policial.

O Ministro Benjamin Zymler no Acórdão nº 57/03 – Plenário asseverou que “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito”.

No caso de indícios de fraude à licitação, deve a Administração autuar processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos.

Neste sentido e considerando as alegações trazida pela Empresa Recorrente, que não trouxe indícios ou provas concretas acerca de arranjo entre licitantes com prejuízo ao erário público, entende-se que não há motivos em adotar procedimentos de verificação da existência de conluio entre as empresas participantes com vistas a fraudar a licitação.

Acerca da alegação que Empresa não apresentou proposta de preço readequada em conformidade com o edital, no Item 7.8, 7.8.2.:

*7.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.8.2 não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

A empresa recorrente não trouxe à baila qual as especificações técnicas contidas no Termo de Referência a Empresa Recorrida descumpriu, ficando prejudicado a análise da alegação.

Quanto aos itens 7.12 e 7.12.1.:

*7.12 Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio da Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.*

*7.12.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada,*



*exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.*

A leitura dos itens deixam bem claro que o licitante vencedor apresentará a Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, com os respectivos valores adequados, somente no caso do Custo Global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto, o que não ocorreu. Dessa forma, não ocorreu nenhuma desconformidade com o Edital por parte da Empresa recorrida.

É de se salientar que, no caso, dando provimento ao recurso estar-se-ia ferindo frontalmente o princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## 5 - CONCLUSÃO

**ANTE AO EXPOSTO**, com âncora no princípio da supremacia do interesse público, da Legalidade e da vinculação ao edital, realizo a manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pelas empresa **SIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 40.734.580/0001-65** e **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 21.803.450/0001-92**.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 19 de abril de 2024.

Marcos Klinsman Oliveira Melo  
**Agente de Contratação**

Marcos Camêlo de Mesquita

**Secretário de Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos**

Portaria: N° 0102/2024